

ELTON FERNANDES CARNEIRO

POPULAÇÃO CARCERARIA: A SUPERLOTAÇÃO DOS PRESÍDIOS NO BRASIL

Artigo científico apresentado ao Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná, para obtenção de grau na Disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso em Direito.

Professora Orientadora: Raquel Páscoa da Veiga Frade Santana

Ji-Paraná
2024

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação - CIP

C289p

Carneiro, Elton Fernandes.

População carcerária: a superlotação dos presídios no Brasil.
/ Elton Fernandes Carneiro. – Ji-Paraná, 2024.
25 p.

Artigo Científico (Curso de Direito) – Centro Universitário São
Lucas Ji-Paraná, 2024.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Raquel Páscoa da Veiga Frade
Santana.

1. Presídios. 2. Superlotação. 3. Direitos Fundamentais. I.
Santana, Raquel Páscoa da Veiga Frade. II. Título.

CDU 343.811(81)

Ficha Catalográfica Elaborada pelo Bibliotecário Giordani Nunes da Silva CRB 11/1125

POPULAÇÃO CARCERARIA: A SUPERLOTAÇÃO DOS PRESÍDIOS NO BRASIL

Elton Fernandes Carneiro¹

Raquel Páscoa da Veiga Frade Santana²

RESUMO: A situação, em nosso país, tem-se mostrado bastante precária, atinente a superlotação, violação de garantias previstas no ordenamento jurídico, desrespeito às condições mínimas de vivência, dentre uma série de outros problemas. Ao observar o sistema penitenciário Brasileiro, nota-se que os problemas, com o passar do tempo, se agravaram, principalmente, no que diz respeito à disparidade entre a legislação, a qual prevê a garantia dos direitos humanos, como o princípio da dignidade da pessoa humana, e a realidade carcerária. Assim, o objetivo geral deste estudo é de compreender como os reflexos da superlotação carcerária no Brasil podem ser prejudiciais para os condenados, reconhecer o panorama da superlotação dos presídios no Brasil; identificar as consequências da superlotação; compreender os motivos pelos quais as instituições carcerárias encontra-se superlotadas, atendendo aos índices de criminalidade; compreender o posicionamento dos Direitos Humanos (legislação) em relação à situação das instituições carcerárias; Verificar os métodos humanizados que a apac utiliza e seus efeitos nos recuperandos. Conclui-se que a superlotação prisional tem consequências devastadoras que violam os direitos básicos garantidos pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei de Execução Penal e que apesar de a legislação assegurar condições dignas e humanas para os detentos, na prática, os presídios brasileiros estão sobrecarregados, expondo os presos a condições subumanas e constantes violações dos direitos humanos sendo fundamental reconhecer que tais direitos são universais e inegociáveis, aplicáveis a todas as pessoas, incluindo os detentos.

Palavras-chave: Presídios. Superlotação. Direitos Fundamentais.

PRISION POPULATION: OVERCROWDING OF PRISIONS IN BRAZIL

ABSTRACT: The situation in our country has proven to be quite precarious, regarding overcrowding, violation of guarantees provided for in the legal system, disregard for minimum living conditions, among a series of other problems. When observing the Brazilian penitentiary system, it is noted that the problems, over time, have worsened, mainly with regard to the disparity between legislation, which provides for the guarantee of human rights, such as the principle of dignity of human person, and the prison reality. Thus, the general objective of this study is to understand how the consequences of prison overcrowding in Brazil can be harmful to convicts, to recognize the panorama of prison overcrowding in Brazil; identify the consequences of overcrowding; understand the reasons why prison institutions are overcrowded, given the crime rates; understand the position of Human Rights (legislation) in relation to the situation of prison institutions; Check the humanized methods that apac uses and their effects on those recovering. It is concluded that prison overcrowding has devastating consequences that violate the basic rights guaranteed by the Federal Constitution of 1988 and the Penal Execution Law and that despite the legislation ensuring dignified and humane conditions for inmates, in practice, Brazilian prisons are overloaded, exposing prisoners to subhuman conditions and constant violations of human rights, making it essential to recognize that such rights are universal and non-negotiable, applicable to all people, including prisoners.

Keywords: Prisons. Overcrowding. Fundamental rights.

¹ Acadêmico do 10º período no curso de direito no São Lucas JPR. E-mail: eltonfernandes85@hotmail.com

² Professora Orientadora Doutora em Filosofia pela Università di Pisa, em Itália. Pós-Graduação em Ciência Forense e Perícia Criminal. E-mail: raquel.santana@saolucasjparana.edu.br

1. INTRODUÇÃO

O presente estudo trata sobre o sistema prisional brasileiro, colocando a problemática da superlotação dos sistemas carcerários no país.

Este assunto, embora seja bastante explorado na literatura científica jurídica, ainda assim deixa margem para questionamentos importantes e busca de soluções, principalmente, no que concerne os aspectos contraditórios do encarceramento, isto é, as diversas contrariedades que se apresentam no âmbito do cumprimento da pena, tendo em vista a regulamentação da normativa, presente na legislação vigente, que prevê uma aplicação adequada desses regimes.

A situação, em nosso país, tem-se mostrado bastante precária, atinente a superlotação, violação de garantias previstas no ordenamento jurídico, desrespeito às condições mínimas de vivência, dentre uma série de outros problemas que serão aqui tratados e elencados.

Ao observar o sistema penitenciário Brasileiro, nota-se que os problemas elencados há anos, com o passar do tempo, vem-se agravando, principalmente, no que diz respeito à disparidade entre a legislação, a qual prevê a garantia dos direitos humanos, como o princípio da dignidade da pessoa humana, e a realidade carcerária.

Além desta temática, existe a motivação pessoal do autor, haja vista participar diariamente de forma indireta com essa realidade, verificando a importância de tratar sobre a presente temática para a busca de soluções e disseminação de informação sobre o conteúdo estudado.

Pontua-se a importância de buscar esclarecer aspectos de grande relevância para quem se encontra recluso, que, em sua grande maioria, tem seus direitos violados, vivendo em condições desumanas. Assim, a pesquisa justifica-se pois tem a finalidade de contribuir para a melhoria do sistema carcerário.

Caso os problemas sejam ignorados pelas autoridades competentes, o sistema pode entrar em colapso, ficando o estado sem a condição de atender de forma digna os apenados e não encontrando alternativas a não ser não punir com a reclusão.

Portanto, a problemática desta pesquisa consiste na seguinte reflexão: quais são os reflexos da superlotação carcerária no Brasil? Em que medida podem ser prejudiciais para os encarcerados?

Para isso, definiram-se duas hipóteses na pesquisa, as quais podem ser confirmadas ou negadas. Na primeira, perfazemos que os problemas de superlotação no encarceramento poderão sofrer uma diminuição, caso sejam implantadas medidas alternativas de pena como o monitoramento eletrônico, que nos últimos cinco anos teve um crescimento significativo. Na segunda, analisar a eficácia o cumprimento do Art. 88, fundamental para a diminuição de doenças nas prisões.

Como metodologia, a pesquisa estrutura-se a partir de um estudo quantitativo e qualitativo, haja vista que o objeto da pesquisa consiste na análise da superlotação do sistema carcerário brasileiro e os problemas nele encontrados, observando as contrariedades entre a prática e o que dispõe a lei de execução penal.

Foram realizadas pesquisas bibliográficas, de cunho literário e documental, em artigos de revistas, em livros, noticiários e legislação, relacionados com o tema, para buscar respostas à problemática levantada, contribuindo para o levantamento de dados relativos à superlotação do sistema prisional e suas consequências para os encarcerados.

Assim, a presente pesquisa tem o objetivo de compreender como os reflexos da superlotação carcerária no Brasil podem ser prejudiciais para os condenados, reconhecer o panorama da superlotação dos presídios no Brasil, identificar as consequências da superlotação, compreender os motivos pelos quais as instituições carcerárias encontram-se superlotadas, atendendo aos índices de criminalidade, compreender o posicionamento dos Direitos Humanos (legislação) em relação à situação das instituições carcerárias e verificar os métodos humanizados que a apac utiliza e seus efeitos nos recuperandos.

2. A SUPERLOTAÇÃO DO SISTEMA BRASILEIRO

Em 2014 o Governo Federal disponibilizou dados de uma pesquisa feita em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento mostrando que a população carcerária no Brasil cresceu 87,7% em oito anos.

No mesmo período, o déficit de vagas aumentou 139%. A pior situação é a de Alagoas, onde há 3,7 presos para cada vaga. No Rio, há dois detentos por vaga. Minas Gerais foi o estado em que o aumento do número de presos foi maior no país: 729%. No país, 40% das vagas são ocupadas por presos que ainda não foram condenados.

Enquanto o Congresso debate o endurecimento de penas, a superlotação nos presídios se agrava. Dados divulgados ontem pelo governo, sobre pesquisa feita em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, mostram que a população carcerária no Brasil cresceu 87,7% em oito anos. No mesmo período, o déficit de vagas aumentou 139%. A pior situação é a de Alagoas, onde há 3,7 presos para cada vaga. No Rio, há dois detentos por vaga. Minas Gerais foi o estado em que o aumento do número de presos foi maior no país: 729%. No país, 40% das vagas são ocupadas por presos que ainda não foram condenados. - BRASÍLIA- Em meio ao debate sobre endurecimento de penas para conter a escalada do crime, dados oficiais mostram que a população carcerária no Brasil aumentou 87,7% em oito anos, saltando de 296.919 para 557.286 detentos. No período analisado — de 2005 a 2013 —, o déficit de vagas em presídios aumentou 139% no país. Em 2005, faltavam 90.360 vagas nas penitenciárias de todo o país; em 2013, já eram necessárias mais 216.033 vagas. (Brasil, 2013, p.3).

De acordo com os Dados Estatísticos do Sistema Penitenciário (SISDEPEN), recentemente, esse número é ainda mais crescente, sendo que o sistema prisional brasileiro está cada vez mais lotado e o Brasil configura-se como a terceira maior população carcerária do mundo.

Segundo os dados do SISDEPEN (2023), mais de 644.794 pessoas estão vivendo em celas fixas e 190.080 pessoas em prisão domiciliar, com monitoramento eletrônico ou não, totalizando assim uma população carcerária de aproximadamente 834 mil presos, configurando a terceira maior população carcerária do mundo, atrás apenas dos Estados Unidos e da China. Esses, em sua grande maioria, são pessoas negras (66,69%) e não têm sequer o ensino básico completo.

A Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN) lança o 14º Ciclo de Levantamento de Informações Penitenciárias com dados que dizem respeito ao primeiro semestre de 2023. O destaque do novo Levantamento é o aumento de 9,58% da oferta de atividades educacionais no sistema penitenciário brasileiro, além de 154.531 pessoas presas exercendo alguma atividade laboral. O número total de custodiados no Brasil é de 644.794 em celas físicas e 190.080 em prisão domiciliar referentes a junho de 2023. Os presos em celas físicas são aqueles que, independentemente de saídas para trabalhar e estudar, dormem no estabelecimento prisional. Já os presos em prisão domiciliar são os que cumprem pena em casa e podem ou não usar equipamentos de monitoração eletrônica. Também vale destacar que houve aumento na quantidade de presos em monitoração eletrônica: de

91.362 presos, em dezembro de 2022, para 92.894 presos em junho de 2023, e na quantidade total de tornozeleiras eletrônicas de 117.588 para 121.911 no mesmo período. (Brasil, Sisdepen, 2023, p.3).

Também, de acordo com dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), esse número, no Brasil, em junho de 2023, o número de presos foi de 909.061, sendo que existem unidades prisionais com mais de 2 mil presos, onde o espaço comportaria apenas 1.500. Desse total de pessoas presas, 44,5% são por processos provisórios, sendo preventivos, comportando um outro fator, aqueles que ainda não foram julgados e estão aguardando sua sentença.

De acordo com dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Brasil alcançou a marca de 909.061 presos. Desse total, 44,5% são provisórios, ou seja, ainda não foram condenados. O país figura como a terceira maior população carcerária do mundo, atrás apenas dos Estados Unidos e da China. O sistema prisional brasileiro enfrenta problemas, como a superlotação e a falta de estrutura adequada. (Brasil, Conselho Nacional de Justiça, 2023, p.2).

Um outro fator que contribui para a superlotação é o aumento da criminalidade no país. De acordo com levantamento feito com base nos dados do Ministério da Justiça e Segurança Pública no período de 2017 a 2023, conforme os dados revelam uma tendência ascendente no número de prisões relacionadas ao tráfico de drogas durante o período analisado.

Em 2017, foram registradas 163.864 prisões, enquanto em 2023 esse número aumentou para 181.562. Vale destacar que o ano de 2020 foi marcado por um recorde histórico, com 201.531 prisões por tráfico de drogas.

A Polícia Federal apreendeu, de janeiro a novembro deste ano, R\$ 2,07 bilhões em bens e valores de grupos criminosos envolvidos com o tráfico de drogas – um recorde na série histórica iniciada em 2014.[...] Na comparação com 2022, quando foram retirados R\$ 635,8 milhões em bens e dinheiro do tráfico de drogas, o total apreendido neste ano é 226% superior. O valor de R\$ 2,07 bilhões apreendido em 2023 supera o Produto Interno Bruto (PIB) de diversos municípios brasileiros até 100 mil habitantes, como Gramado (RS) (R\$ 2,02 bilhões), Mairiporã (SP) (R\$ 1,9 bilhão) e Paraty (RJ) (R\$ 1,7 bilhão), conforme dados de 2020 divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). (Turollo Júnior, 2023, p.3).

Este aumento pode refletir uma intensificação das operações policiais ou mudanças nas estratégias de combate ao tráfico ao longo dos anos. Por outro lado, observa-se uma redução gradual no número de homicídios ao longo do período

estudado. Em 2017, foram registrados 54.055 assassinatos, enquanto em 2023 esse número diminuiu para 36.669.

Esta queda pode ser atribuída a uma série de fatores, como políticas de segurança pública, programas de prevenção da violência e intervenções sociais em áreas de alto risco, esses números apesa de mostrar uma diminuição não impactou ainda na superlotação das cadeias, uma vez que, as penas de homicídios são altas e muitos desses homicidas de 2017 até hoje ainda podem se encontrar encarcerados e com muitos anos de pena pela frente.

3. CONSEQUÊNCIAS DA SUPERLOTAÇÃO

A partir do momento em que o cidadão é detido, Ele passa a ser responsabilidade do Estado que, de acordo com a Constituição Federal de 1988 tem o dever de assegurar a garantia dos direitos básicos da população carcerária.

Este dever do Estado pode ser identificado no inciso XLIX do artigo 5º, da Constituição Federal de 1988, que diz: “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral” (Brasil, 1988, p.8) e no inciso III do artigo 5º do mesmo diploma que traz: “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante” (Brasil, 1988, p.8).

Deve-se atentar a preservação da dignidade da pessoa humana, o direito à alimentação e vestimenta, o direito a uma ala arejada e higiênica, o direito à visita da família e amigos, o direito de escrever e receber cartas, o direito a ser chamado pelo nome, sem nenhuma discriminação.

A pessoa presa tem o direito ao trabalho remunerado em, no mínimo, 3/4 do salário mínimo, o direito à assistência médica, o direito à assistência educacional, compreendendo os estudos de 1º grau e cursos técnicos, o direito à assistência social, com propostas de atividades recreativas e de integração no presídio, promover a ligação com a família e amigos, o direito à assistência religiosa, sendo que, qualquer prisioneiro, se assim quiser, pode seguir a religião que preferir e, havendo a necessidade, o presídio tem que ter local para cultos, o direito à assistência judiciária e contato com advogado, podendo conversar em particular com seu advogado e, caso não tenha contratado, o Estado tem o dever de fornecê-lo gratuitamente.

Porém, na prática, o que encontramos são presídios superlotados, os presos expostos a condições subumanas e a constante violação dos direitos humanos.

O Governo Federal tem um programa de prevenção e combate à tortura, o Mecanismo Nacional de Prevenção a Tortura (MNPCT), atuando desde 2013, sendo parte do Tratado contra a tortura das Nações Unidas.

Outro problema é a mistura dos encarcerados, uma contrariedade com a Lei de Execução Penal 13.167/15, que estabelece critérios para a separação de presos nos estabelecimentos penais.

Ainda, deve ser considerado o artigo 88 da Lei nº 7.210 de 1984, o qual assegura aos presidiários o seguinte direito:

O condenado será alojado em cela individual que conterá dormitório, aparelho sanitário e lavatório. Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular: a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana; b) área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados). (Brasil, 1984, p.12).

Podemos citar a cada de Detenção de São Paulo que ficou conhecida como Carandiru, tendo sido inaugurada na década de 1920 e considerada na época, o maior e mais bem estruturado presídio da América Latina.

Entretanto, rapidamente sua capacidade máxima foi atingida, o que acarretou má conservação, falta de higiene e rebeliões. Além do episódio, chamado de “massacre do Carandiru”, que resultou em 111 mortes, a Lei de Execução Penal em seu artigo 10 prevê:

A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso. LEP nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

Por conseguinte, é dever do Estado dar assistência ao preso, para que o mesmo possa ter sua dignidade em sociedade novamente.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 consagra o Estado Democrático de Direito, responsável pelo estabelecimento de princípios e garantias individuais, assegurando principalmente os direitos fundamentais inerentes ao homem.

O fundamento da Constituição da República Federativa do Brasil é a dignidade da pessoa humana, que esta esculpindo-o no artigo 1º, inciso III e artigo 3º, incisos III e IV da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (Brasil, 1988, p.2).

Com a finalidade do conjunto dos princípios e valores que garantir que o cidadão, em qualquer condição tenha seus direitos respeitados pelo Estado, ou seja, condições necessárias para que o indivíduo tenha uma vida digna, aplicável, inclusive, aos presos, seja provisoriamente ou por uma sentença condenatória.

Apesar de ser uma obrigação do Estado, tomar medidas para garantir o bem estar dos cidadãos, a situação do sistema carcerário brasileiro fere o texto constitucional, ao colocar os apenados e processados em um ambiente totalmente insalubre, superlotado e com celas que não suporta o alto número de presos, violando, assim, o princípio fundamental.

A superlotação prisional no Brasil é diversa do que estabelece o artigo 85 da Lei de Execução Penal que prevê, “O estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade”. (Brasil, 1984, p.22).

Em relação ao descaso nos presídios:

A superlotação das celas, sua precariedade e sua insalubridade tornam as prisões num ambiente propício à proliferação de epidemias e ao contágio de doenças. Todos esses fatores estruturais aliados ainda à má alimentação dos presos, seu sedentarismo, o uso de drogas, a falta de higiene e toda a lugubridade da prisão, fazem com que um preso que adentrou lá numa condição sadia, de lá não saia sem ser acometido de uma doença ou com sua resistência física e saúde fragilizadas. (Assis, 2007, p.33).

O rol do artigo 6º da Constituição Federal prevê os direitos sociais, onde se garante a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, porém, os direitos do ser humano são

desrespeitados, quando está sob a tutela do Estado, como condenado ou processado.

A falta de aplicação da lei viabiliza o alto índice de doenças, constatando-se, diante das condições precárias da superlotação.

Segundo Carvalho et.al (2022, p. 84),

O elevado índice de doenças transmissíveis, especialmente a infecção pelo HIV, a tuberculose, as hepatites e as doenças dermatológicas representam um risco constante tanto para população privada de liberdade quanto para os funcionários dos presídios e os familiares que regularmente fazem visitas. Por esses e outros motivos, a infecção pelo HIV, as hepatites e a sífilis encontram no sistema prisional ambiente ideal para sua disseminação.

Além disso, a superlotação nas prisões apresenta desafios importantes quanto à prestação de assistência psicológica e social aos presos. A assistência psicológica e social é essencial para ajudar os detentos a lidar com uma série de questões emocionais e sociais durante o período de encarceramento, incluindo ansiedade, depressão, estresse pós-traumático e problemas de abuso de substância.

No entanto, a superlotação pode impactar os níveis de acesso dos detentos a esses serviços. Com um grande número de detenções e recursos limitados disponíveis, os profissionais de saúde mental e assistentes sociais nas prisões podem enfrentar dificuldades para atender às necessidades individuais dos detentos de forma adequada e oportuna.

Outra questão a ser considerada é que a falta de tempo e de recursos pode resultar em uma priorização de casos mais urgentes ou graves, deixando outras detenções sem o suporte necessário para lidar com seus problemas emocionais e sociais.

A falta de espaço e privacidade também pode ser um desafio, dificultando a realização de sessões de aconselhamento e terapia de maneira eficaz. Diante desses desafios, algumas prisões podem adotar estratégias alternativas, como grupos de apoio e programas de desenvolvimento pessoal, para alcançar um maior número de detenções.

No entanto, é fundamental que os sistemas prisionais priorizem o acesso à assistência psicológica e social e garantam recursos adequados para apoiar a saúde mental e emocional dos detentos durante o período de encarceramento.

Outro problema que se apresenta é a mistura dos encarcerados, uma contrariedade perante a Lei de Execução Penal 13.167 de 2015, a qual estabelece critérios para a separação de presos nos estabelecimentos penais, sendo que 68% das penitenciárias no país descumprem o previsto no artigo 84, §3º que dispõe:

Os presos condenados ficarão separados de acordo com os seguintes critérios: I - condenados pela prática de crimes hediondos ou equiparados; II - reincidentes condenados pela prática de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa; III - primários condenados pela prática de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa; IV - demais condenados pela prática de outros crimes ou contravenções em situação diversa das previstas nos incisos I, II e III. (Brasil, 2015, p.14)

Como medida paliativa ao problema surgem alguns meios alternativos para cumprimento de pena, a audiência de custódia, por exemplo é um instrumento processual que determina que todo preso em flagrante deverá ser levado à presença da autoridade judicial, no prazo de 24 horas, para que esta avalie a legalidade e necessidade de manutenção da prisão.

Quando a audiência de custódia é realizada no prazo, assegura a garantia legal do contraditório e celeridade no processo, consequentemente a diminuição no número de casos de prisões preventivas que superlotam os presídios.

A remição por meio do trabalho é outro mecanismo e está prevista na Lei de Execução Penal, garantindo um dia de pena a menos a cada três dias de trabalho, sendo que este é um direito de quem cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto, desde que tenha cumprido um sexto da pena.

Embora, a ressocialização do apenado é um assunto que gera controvérsias, o preconceito da comunidade, do mercado de trabalho e até mesmo da família, gerando incertezas e fazendo, muitas vezes, com que o indivíduo volte a violar as leis do Estado e aumento os índices de reincidência.

Em decorrência desse preconceito, o preso possui um sentimento de insegurança e dificuldades para a reinserção no mercado de trabalho, e então voltará a cometer delitos buscando condições mínimas para seu sustento ou de sua família.

Nesse cenário, a ressocialização não é prioridade. Mesmo que as ações educativas e produtivas estejam previstas na Lei de Execução Penal, o número de presos assistidos é pequeno. Apenas 20% trabalham e 13%

estudam. A reinserção social se resume às saídas temporárias, concedidas aos presos com bom comportamento, e às visitas de familiares e religiosos. [...] De volta ao convívio social — no saidão, no regime semiaberto ou aberto ou então em liberdade —, o transgressor encontra o preconceito. Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 57% da população brasileira em 2015 concordava com a frase “bandido bom é bandido morto”. (Brasil, 2017, p.3).

O Estado tem como papel investir em políticas sociais, garantindo cursos profissionalizantes para expandir as áreas de conhecimento assegurando mais possibilidades. É necessário que a sociedade cumpra seu papel, aceitando o indivíduo para que seja inserido de forma digna e justa e tenha seus direitos garantidos.

São muitos os problemas encontrados, hoje, nas cadeias brasileiras a superlotação é um fator primordial. Além de viabilizar doenças infectocontagiosas cita-se, também, o problema da violência e criminalidade; um assunto alarmante uma vez que, em sua grande maioria, encontram-se detentos os participantes de facções criminosas.

O Estado é obrigado a separar os detentos dentro do presídio por se tratar de facções rivais, porém, devido á superlotação nem sempre isso acontece. Destaca-se que em Rondônia existem 3 facções dominantes, o Primeiro Comando da Capital (PCC), o Comando Vermelho (CV) e o Primeiro Comando do Panda.

Tais organizações criminosas destacam-se nas cadeias, exigindo poder e controle sobre os demais detentos, impondo suas regras e conseguindo até movimentar o comércio de drogas dentro das prisões.

A violência entre as facções é comum e, apesar da tentativa do Estado em manter as facções separadas, estas acabam conseguindo impor a violência dentro dos presídios, resultando em grandes rebeliões e massacres que causam mortes de detentos e de funcionários e por vezes de familiares que os visitam.

As facções também exercem extorsão e controle dentro das prisões, como taxa de proteção, onde passam a extorquir outros detentos quanto aos familiares, além de ser cobradas outras taxas como, por exemplo, a chamada (jega), que é a cama feita de cimento onde eles dormem e dependem do presídio para receber visita íntima.

Em tese, todo o detento teria direito a uma cama, porém, devido à superlotação, faltam camas, e as facções tiram lucros cobrando ou um valor fixo de aquisição ou valor mensal de aluguel ou em outros casos não os faccionados

cobrando e sim os próprios detentos fazendo a revenda uma vez que ele pagou por sua cama.

O controle das facções torna a função de segurança pública desafiadora, uma vez que, com pouco recurso e infraestrutura, isso coloca em risco a integridade física tanto dos detentos pelos quais o Estado é responsável quanto de seus funcionários, tendo que lidar diariamente com a violência, controle, fugas entre outros.

Levando em consideração a experiência de uma visita a um sistema prisional foi possível constatar que a condição de vida na cadeia é precária ainda sob outros aspectos, nomeadamente, a higiene e a saúde. Os detentos dividem o mesmo banheiro que fica aberto na cela, facilitando a propagação de doenças.

Os produtos higiênicos são fornecidos pelos familiares, como sabonete e shampoo. A Alimentação consumida muitas vezes azeda, pois é entregue por empresas terceirizadas, feita às 5 (cinco) da manhã ou no dia anterior para conseguir atender a alta demanda, e são distribuídas em recipientes de alumínio ou isopor para conservar a temperatura.

Os detentos são submetidos ao mínimo de conforto e infraestrutura, como camas de cimento a depender do dormitório ao chão, falta de iluminação e ventilação adequada, local para recreação ou banho de sol adequado.

Sendo assim conclui-se que a condição de vida na cadeia é precária, não sendo proporcionado o mínimo para sobrevivência, convivendo ainda com o risco de morte trazido pelas facções.

4. OS MOTIVOS PELOS QUAIS AS INSTITUIÇÕES CARCERÁRIAS ENCONTRA-SE SUPERLOTADAS

O Brasil é famoso mundialmente pelos altos índices de criminalidade e pela corrupção. Este fator causa um desequilíbrio na sociedade, pois parte da sociedade de baixo poder aquisitivo justifica seus crimes pela pobreza.

Defendem que há políticos que roubam. É certo que existe um tipo de criminalidade bem conhecida à qual se denomina “crimes de colarinho branco”, onde os envolvidos são pessoas de grande poder aquisitivo e, uma vez ocupando

um lugar alto de poder na sociedade, provocam fraude financeira, lavagem de dinheiro, fraudes fiscais entre outros.

É possível elencar ainda que o crime organizado vem sendo um dos mais ascendentes nos últimos anos no Brasil, onde se constata as guerras de facções, disputas por pontos de drogas, o grande índice de tráfico ligado a essas organizações, as quais geralmente tomam conta de um local como favela ou regiões periféricas.

Os crimes domésticos sempre foram uma afronta às leis brasileiras. Por exemplo, quando o marido agride a esposa, mesmo com a Lei Maria da Penha vigente, a qual não permite a retirada da queixa e permite a vítima solicitar medidas protetivas contra seu agressor, ainda assim, acontecem casos em que a mulher aceita o cônjuge após o crime e ele volta a cometer a agressão novamente, até se tornar um feminicídio.

A razão por trás da permanência de algumas mulheres em relacionamentos abusivos é uma questão complicada que engloba uma variedade de fatores psicológicos, sociais e econômicos. Um dos principais motivos pode ser o medo.

Muitas vítimas estão muito preocupadas com os resultados que podem ocorrer caso decidam abandonar o agressor, incluindo ameaças de violência física sobre elas ou seus filhos.

O medo pode aumentar se a vítima não tiver recursos ou dinheiro para começar uma nova vida sem o agressor, além disso, as famílias e a sociedade fazem muito para que as mulheres permaneçam casadas.

Essa pressão é frequentemente justificada pelos ideais culturais de estabilidade familiar e pelo estigma associado aos presentes, pois estas situações sociais podem colocar mais obstáculos para as mulheres que pensam em deixar um relacionamento abusivo, pois podem enfrentar o julgamento e a desaprovação dos outros, o ciclo de manipulação e abuso continuado pelo agressor é um fator adicional importante.

Muitas vezes, o agressor alterna violência com promessas de mudança, fazendo com que a vítima pense que a relação pode melhorar. A vítima pode experimentar uma sensação de esperança e confusão como resultado desse ciclo, o que impede de tomar decisões claras sobre o relacionamento, conforme Fernandes:

Há tempos falava sobre violência doméstica e cheguei à conclusão de que as promessas são das melhores coisas que existem para o ser humano, porque nos dão força para continuar a viver, mesmo nas condições mais desumanas, o que nem sempre é uma vantagem. (Fernandes, 2023, p.1)

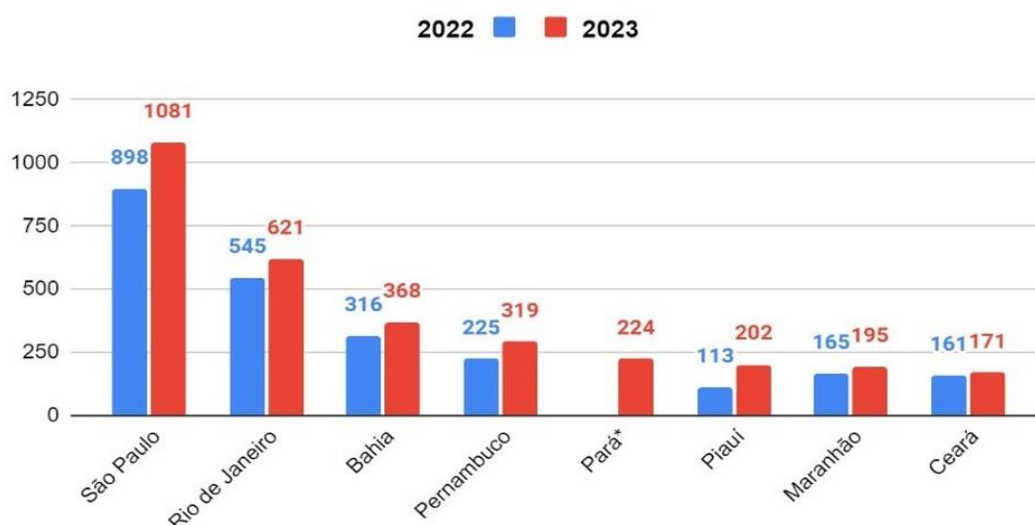
Além disso, é possível que as vítimas não tenham alternativas viáveis para sair de um relacionamento abusivo caso não tenham acesso a recursos e apoio adequado, como abrigos para mulheres, assistência jurídica e aconselhamento psicológico.

Todos estes cuidados são fundamentais para que a vítima possa ter condições de superar sua vulnerabilidade e dar um fim ao ciclo de violência, entretanto, por diversas vezes o Estado é omissivo em proporcionar tais condições.

A autonomia da vítima e a capacidade de buscar ajuda e proteção são frequentemente limitadas pela dependência financeira do agressor, o abuso prolongado ainda pode variar de acordo com a imagem e a autoestima das vítimas, levando-as a internalizar mensagens negativas sobre si mesmas e valores pessoais.

As vítimas encontram nessa situação é ainda mais difícil de usufruir sua dignidade e buscar uma vida livre de violência. Dentre esse índice de feminicídios, muitos dos quais ocorrem após denúncias de agressão.

Eventos de violência contra mulheres - 2022 x 2023



Fonte: Rede de Observatórios da Segurança

*O estado não integrava a Rede de Observatórios da Segurança em 2022

(Apud Dias, 2024, p.2)

Esses dados mostram a gravidade do problema e mostram uma relação significativa entre violência doméstica e feminicídio no Brasil, embora não forneçam informações precisas sobre denúncias anteriores de agressão, além disso, estudos têm investigado a relação entre denúncias de agressão e feminicídios no Brasil .

Por exemplo, um estudo examinou os casos de feminicídios em Belo Horizonte e descobriu que muitas das vítimas de violência doméstica registraram ocorrências de policiais antes de morrerem conforme apresentado no gráfico acima.

Perante este cenário de criminalidade elevada, elege-se o fator social e a impunidade de crimes, estando na base dos motivos e causas da superlotação carcerária do Brasil na atualidade.

5. COMPREENDER O POSICIONAMENTO DOS DIREITOS HUMANOS (LEGISLAÇÃO), EM RELAÇÃO À SITUAÇÃO DAS INTITUIÇÕES CARCERÁRIAS

Por vezes, é possível se deparar com essas condições precárias nos presídios brasileiros e a sociedade se divide em opções quanto aos direitos das pessoas encarceradas.

Observa-se que em grande parte se considera justo que os detentos venham a passar por todas estas dificuldades por terem feito uma escolha em cometer delitos e precisar pagar a qualquer custo pela sua conduta criminosa.

Salienta-se que sempre perdura um questionamento: Quais são os direitos das pessoas recolhidas? O que são direitos humanos? Isso vale para eles também?

Pois bem, na verdade, esse direito foi concedido pelo simples fato de haver nascidos humanos, então, em regra, todos tem os direitos fundamentais de forma igualitária, sem distinção de raça, cor, sexo, idioma, religião ou qualquer outra condição.

Esses direitos têm como objetivo garantir a dignidade da pessoa humana de forma inegociável, independente de qualquer regra ou condição.

Destaca-se que a Declaração Universal dos Direitos Humanos foi criada em 1948 após a 2ª Guerra Mundial e o Brasil fez parte como membro fundador das Nações Unidas, tendo participado das discussões e negociações para chegar à criação e aprovação da declaração.

Com tudo isso, podemos dizer que a Declaração Universal dos Direitos Humanos é um dos tratados mais importantes e garante também aos presos seus direitos, uma vez que o preso não pode ser submetido a qualquer tipo de tortura.

Artigo 5º: “Ninguém será submetido à tortura nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes” Além desses artigos, podemos citar outros que se questionam para os apenados, como o direito de ser julgado por um tribunal justo e imparcial, que tenha seus direitos assegurados nesse tribunal, que seja julgado com equidade ou que se torne interessante uma vez que a igualdade fique no mesmo nível para todos, mas, por exemplo, em um caso de assassinato por legítima defesa, sendo julgado com igualdade, responderá por homicídio, já com equidade entrará em legítima defesa, podendo inclusive ser absolvido a depender do caso e da gravidade dos fatos. [...] Artigo 10º Toda a pessoa tem direito, em plena igualdade, a que a sua causa seja equitativa e publicamente julgada por um tribunal independente e imparcial que decida dos seus direitos e obrigações ou das razões de qualquer acusação em matéria penal que contra ela seja deduzida. Artigo 11º Toda a pessoa acusada de um ato delituoso presume-se inocente até que a sua culpabilidade fique legalmente provada no decurso de um processo público em que todas as garantias de permissão de defesa sejam asseguradas. Em paralelo também à nossa carta magna, a constituição federal de 1988 do Brasil elenca alguns direitos dos apenados, como por exemplo, o direito da pena ser cumprida em presídios diferentes. Nos casos de delito como estupro ou sexo, sabemos que na atualidade o esturador não tem um presídio só para ele, mas para não sofrer represálias são colocadas em celas separadas, garantindo assim sua integridade física.(Assembleia Geral da ONU, 1948, p.3-4).

Já o artigo 5º da Constituição corrobora com o disposto trazendo a seguinte redação:

Artigo 5º XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos diferentes, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado.
[...]
XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral.(Brasil, 1988, p.30).

Pode-se elencar a Lei 7.210 de 1984 de Execução Penal, onde trata em alguns de seus muitos artigos os direitos dos apenados em presídios federais.

Art. 3. Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei. Parágrafo único. Não há qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política.
[...]
Artigo 41 – Constituem direito dos presos.
I - alimentação suficiente e vestuário;
II - atribuição de trabalho e seus salários;
III - Previdência Social;
IV - constituição de pecúlio;
V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a atividade;

VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e esportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;
VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;
VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;
IX - Entrevista pessoal e reservada com o advogado;
X - visita de participação da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;
XI - Chamamento nominal;
XII - igualdade de tratamento, salvo quanto aos critérios da individualização da pena;
XIII - Audiência especial com o diretor do estabelecimento;
XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;
XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.
XVI - atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente.
Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado pelo diretor do estabelecimento.(Brasil, 1984, p.33)

Conclui-se que o problema enfrentado nos presídios brasileiros não se deve pela ausência legislativa, pois há diversas previsões resguardando tais direitos. Ocorre entretanto, a falta de efetividade no cumprimento destas normas.

6. O MÉTODO HUMANIZADO DA APAC COMO ALTERNATIVA AO SISTEMA PRISIONAL CONVENCIONAL

A Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (Apac) é uma organização não governamental que promove um modelo alternativo de gestão prisional com o objetivo de ressocializar os detentos.

Para Vasconcelos(2024, p.1)

[...] é uma entidade civil de direito privado, com personalidade jurídica própria, dedicada à recuperação e reintegração social dos condenados a penas privativas de liberdade.
Amparada pela Constituição Federal para atuar nos presídios, possui seu Estatuto resguardado pelo Código Civil e pela Lei de Execução Penal.
A APAC opera como entidade auxiliar do poder Judiciário e Executivo, respectivamente, na execução penal e na administração do cumprimento das penas privativas de liberdade nos regimes fechado, semi-aberto e aberto.

As Apacs usam um método único baseado em valores humanitários e permitem que os presos participem da gestão das unidades. Além disso, enfrentam o desafio do estigma social associado aos detentos, pois inúmeras vezes, há

preconceitos e estereótipos negativos em relação aos indivíduos que foram encarcerados.

Esta discriminação pode dificultar a liberdade e o apoio da comunidade local para o detento ressocializador, de modo a afetar os níveis de recrutamento de voluntários que apoiem a concessão de empregos para os ex-detentos após a liberação e o apoio geral às atividades.

Outro desafio significativo é a falta de apoio político e institucional para o modelo das APACs, em algumas regiões, pode haver resistência por parte das autoridades governamentais e do sistema judicial em adotar e apoiar tal modelo.

Um dos pilares fundamentais da APAC é a humanização do ambiente prisional. Este método visa criar um ambiente mais acolhedor e respeitoso dentro das unidades, onde os presos sejam dignos de consideração e respeito, independentemente de seus crimes e delitos.

O trabalho da APAC dispõe de um método de valorização humana, vinculada à evangelização, para oferecer ao condenado condições de recuperar-se.

Busca também, em uma perspectiva mais ampla, a proteção da sociedade, a promoção da justiça e o socorro às vítimas. (Vasconcelos, 2024, p.3).

Isso é percebido de várias maneiras, incluindo no relacionamento pessoal, pois os funcionários da APAC recebem treinamento e orientação para estabelecer relacionamentos mais próximos com os detentos, conhecendo suas histórias, necessidades e possibilidades.

As interações interpessoais melhoram a compreensão dos problemas que os detentos enfrentam e criam ambientes de confiança, respeito mútuo nas APACs, pois visam a retomada da autoestima e o autorrespeito que lhes foi tomado durante o tempo de encarceramento.

A humanização do ambiente prisional nas APACs tem melhorado o bem-estar dos detentos e o processo de ressocialização, interrompendo o ciclo de violência e criminalidade e promovendo uma cultura de paz e cidadania tanto dentro quanto fora das unidades prisionais.

A redução significativa da reincidência criminal entre os participantes do programa em comparação com os indivíduos que passaram pelo sistema prisional convencional é um dos indicadores principais de sucesso das APACs.

As taxas de reincidência entre os detentos que participam das APACs são significativamente mais baixas do que as vistas entre os detentos que cumprem penas em prisões comuns.

Países como Estados Unidos, Nova Zelândia e Noruega já adotaram um modelo carcerário que, criado em São Paulo e expandido em Minas Gerais, humaniza as prisões, oferece oportunidades de reinserção social e tem se mostrado, pelo menos no Brasil, eficaz na redução da reincidência criminal. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) estima em 15% a reincidência entre os egressos de unidades que adotam esse modelo, chamado Apac, e em 70% entre os demais. (Vasconcelos, 2024, p.4).

O modelo das APACs também tem sido relacionado a um ambiente prisional mais seguro e pacífico. A ênfase na responsabilidade individual e coletiva e a participação ativa dos detentos na administração das unidades promovem o respeito e a cooperação entre os recuperandos.

Um dos principais desafios que as apacs enfrentam atualmente é a necessidade de recursos financeiros suficientes para sustentar as operações das unidades prisionais.

No entanto, esses recursos nem sempre são suficientes para cobrir todos os custos operacionais. Para manter os programas de ressocialização funcionando bem, contrate pessoal qualificado e forneça condições de infraestrutura adequadas para os detentos, todos esses problemas podem surgir.

7. CONCLUSÃO

Inicialmente, a prisão deveria servir para ser parte integrante das instituições sociais, um local onde o condenado pudesse reaprender a viver em harmonia com seus semelhantes.

Entretanto, não se pode deixar de reconhecer que a realidade é bem diversa dessa concepção ideal, pois o que existe dentro dos estabelecimentos prisionais é um subsistema social com valores próprios, totalmente contrários aos existentes na sociedade livre.

Sendo assim, é possível dizer que uma penitenciária é sem sombra de dúvidas, um local em que os detentos aprendem a absorver uma cultura carcerária, o que pode ser denominado de subcultura carcerária, o que afasta cada vez mais o indivíduo da sociedade.

O preso deve amoldar-se à consciência coletiva já existente e aprender a ideologia criminal. Ao abordar sobre a subcultura carcerária, deve-se deixar claro que, a intenção é simplesmente afirmar que o sistema prisional brasileiro é ineficaz, e apontar como o processo de criminalização vivido dentro dos presídios pode e contribui para o aumento da criminalidade.

A superlotação prisional tem consequências devastadoras que violam os direitos básicos garantidos pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei de Execução Penal.

Apesar da legislação assegurar condições dignas e humanas para os detentos, na prática, os presídios brasileiros estão sobrecarregados, expondo os presos a condições subumanas e constantes violações dos direitos humanos.

A superlotação contribui para a proliferação de doenças como tuberculose, hepatite e HIV, cuja incidência é significativamente maior entre a população prisional do que na população geral.

Além das questões de saúde, a superlotação também impede a prestação adequada de assistência psicológica e social, essenciais para lidar com problemas emocionais e sociais dos detentos.

A falta de recursos e espaço compromete a eficácia dos serviços de saúde mental, deixando muitos presos sem o suporte necessário. A violação da Lei de Execução Penal, que determina a separação dos presos por critérios específicos, agrava ainda mais a situação, contribuindo para a desordem e insegurança dentro das unidades prisionais. Logo, é de extrema urgência que o Estado tome medidas para cumprir as normas estabelecidas, reduzir a superlotação e garantir que os direitos humanos dos detentos sejam respeitados.

Isso inclui investimentos em infraestrutura, programas de ressocialização e alternativas ao encarceramento. Somente através de um sistema prisional justo e humanizado poderemos assegurar a dignidade dos detentos e promover uma sociedade mais segura e equilibrada.

O Brasil vivencia uma superlotação carcerária, em suma é resultado de um conjunto complexo de fatores sociais e sistêmicos que incluem altos índices de criminalidade, corrupção, e impunidade.

A criminalidade elevada, presente em diversas formas como crimes de colarinho branco, crime organizado e violência doméstica, contribui

significativamente para o aumento da população carcerária. A desigualdade social e a falta de oportunidades econômicas levam parte da população de baixo poder aquisitivo a justificar seus delitos pela pobreza, enquanto crimes financeiros cometidos por indivíduos de alto poder aquisitivo, apesar de menos frequentes, também contribuem para o problema.

A violência doméstica, especificamente os feminicídios, que muitas vezes ocorrem após denúncias de agressão, evidenciam a falha na proteção das vítimas e no sistema de justiça, resultando em encarceramentos que poderiam ser prevenidos com políticas eficazes de proteção e apoio.

A permanência de mulheres em relacionamentos abusivos, devido ao medo, dependência financeira e pressões sociais, destaca a necessidade de intervenções mais robustas para prevenir tais crimes e suas trágicas consequências.

Além disso, o Brasil lidera o ranking mundial de homicídios, com números alarmantes que refletem a gravidade da situação de segurança pública no país. A impunidade, tanto para crimes menores quanto para os mais graves, incentiva a criminalidade e sobrecarrega o sistema prisional.

Para enfrentar a superlotação, é essencial adotar medidas que abordem as raízes sociais da criminalidade, melhorar a eficiência do sistema de justiça e implementar políticas de prevenção que incluam apoio às vítimas de violência doméstica e programas de ressocialização. Somente através de uma abordagem integrada e multifacetada será possível reduzir a superlotação prisional e construir um sistema mais justo e eficaz.

Por fim, é fundamental reconhecer que os direitos humanos são universais e inegociáveis, aplicáveis a todas as pessoas, incluindo os detentos. A Declaração Universal dos Direitos Humanos estabelece que todos os indivíduos, independentemente de seus atos, têm direito à dignidade, tratamento humano e proteção contra tortura e condições degradantes.

Embora a sociedade possa se dividir em opiniões sobre os direitos dos encarcerados, é crucial lembrar que esses direitos não são concedidos com base em mérito ou comportamento, mas sim pelo simples fato de ser humanos.

A punição pelo crime cometido não deve anular os direitos fundamentais dos presos, que devem ser tratados com respeito e dignidade. Portanto, garantir os

direitos humanos dos detentos é um imperativo moral e legal que reflete os valores de uma sociedade justa e civilizada.

Ao assegurar que mesmo aqueles que cometeram crimes sejam tratados humanamente, reforçamos nosso compromisso com a dignidade e a justiça para todos, promovendo uma cultura de respeito e igualdade.

Sendo assim, fica claro que o sistema prisional brasileiro precisa de um olhar mais atento das autoridades quando ao que diz respeito a dignidade da pessoa humana e enquanto encarcerada.

As Associações de Proteção e Assistência aos Condenados (APACs) oferecem um modelo inovador e humanitário de gestão prisional que traz inúmeros benefícios tanto para os detentos quanto para a sociedade como um todo.

Com as ações de prevenção de doenças prisionais como: exames para identificar os presos com doenças infecciosas(tuberculose, HIV/aids, hepatite e sífilis que são as mais prevalente no sistema prisional) e separa-los para tratamento correto e humanizado, além do acompanhamento de medico de forma rotineira.

5. REFERÊNCIAS

AMARO, Daniel. Brasil tem a terceira maior população carcerária do mundo. In: Revista eletrônica Edição Brasil, 2022.

<https://edicaodobrasil.com.br/2022/12/16/brasil-tem-a-terceira-maior-populacao-carceraria-do-mundo/>. Acesso em: 12 de jan. 2024.

ASSEMBLEIA GERAL DA ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos. 217 (III) A. Paris, 1948. Disponível em: <http://www.un.org/en/universal-declaration-human-rights/>. Acesso em: 6 de set. de 2023.

ASSIS, Rafael Damaceno de. **A realidade atual do sistema penitenciário brasileiro.** Revista CEJ, V.11 n. 39, p.74-78, 2008-07-08 disponível em: <https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/issue/view/64>. Acesso em: 01 de maio de 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, 2016. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm > acesso em: 05 de março de 2023.

BRASIL.**Lei nº 7.210,de 11 de julho de 1984.** Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm> Acesso em 05 de março de 2023.

BRASIL. **Lei nº 7.167, de 06 de outubro de 2015.** Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em:

< https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13167.htm> Acesso em 05 de março de 2023.

BRASIL. Senado Federal. Desconfiança e preconceito da sociedade dificultam ressocialização de presos. In: Redação Senado: 2017. Disponível em:

<https://www2.senado.leg.br/>. Acesso em: 12 de jan. 2024.

BRASIL. Senado Federal. **Superlotação nos presídios brasileiros.** In: Redação Senado: 2013. Disponível em:

<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/512922/noticia.html?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 12 de jan. 2024.

BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Dados estatísticos do sistema penitenciário.** Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen> acesso em 01 de maio de 2023.

BRASIL. [Secretaria Nacional de Políticas Penais](#). **SENAPPEN lança Levantamento de Informações Penitenciárias referentes ao primeiro semestre de 2023.** In: revista eletrônica Gov.br: 2013. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/senappen-lanca-levantamento-de-informacoes-penitenciarias-referentes-ao-primeiro-semester-de-2023>. Acesso em: 12 de jan. 2024.

CAMARA DOS DEPUTADOS. **Aumenta os casos de HIV/AIDES em unidades prisionais entre 2019 a 2021 informar DEPEN.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/885359-aumentam-casos-de-hiv-aids-em-unidades-prisionais-entre-2019-e-2021-informa-depen/#:~:text=Coordenador%20de%20Sa%C3%BAde%20do%20Departamento,aid s%2C%20hepatite%2C%20s%C3%ADfilis%20e%20tuberculose.> acesso em 01 de maio de 2023.

CARVALHO, Rosania Lemes de. MATIAS, Paulienne Ramos da Silva. PEREIRA, Jéssica Rodrigues. OLIVEIRA, Letycia Parreira de. AS DOENÇAS INFECTOCONTAGIOSAS E A POPULAÇÃO BRASILEIRA PRIVADA DE LIBERDADE. Disponível em: [file:///C:/Users/USER-PC/Downloads/10+-+624\[PT+-+Diag\].pdf](file:///C:/Users/USER-PC/Downloads/10+-+624[PT+-+Diag].pdf). Acesso em: 01 de fev. 2024.

DIAS, Pâmela. Uma mulher é vítima de violência a cada três horas, aponta pesquisa realizada em oito estados. In: Jornal eletrônico O Globo, 2024. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2024/03/07/uma-mulher-e-vitima-de-violencia-a-cada-tres-horas-aponta-pesquisa-realizada-em-oito-estados.ghtml>. Acesso em: 01 de jun. 2024.

FERNANDES, Carla. A Violência de promessas quebradas. Disponível em: <https://afrolis.pt/a-violencia-de-promessas-quebradas/>. Acesso em: 01 de fev. 2024.

VASCONCELOS, Jorge. CNJ recomenda expansão das APACs para a redução da reincidência criminal no país. Disponível em: http://www.dac.mg.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=47&Itemid=55. Acesso em: 13 de fev. 2024.

TUROLLO JUNIOR, Reynaldo. Apreensões de dinheiro do tráfico de drogas pela PF batem recorde e chegam a R\$ 2 bilhões em 2023. In: Revista eletrônica G1.com, 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2023/12/07/apreensao-de-dinheiro-do-trafico-pela-pf-bate-recorde-e-chega-a-r-2-bilhoes-em-2023.ghtml>. Acesso em: 13 de fev. 2024.